



Porto Alegre, 17 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 5.045/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica acerca de Projeto de Lei nº 18, de 2022, que “dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades privadas de saúde, sobre a entrega legal do nascituro”.

Assinala-se que a proposição tem origem no Legislativo.

II. Observa-se, prontamente, que a matéria se reveste de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o art. 162 da Lei Orgânica do Município estabelece que “o Município desenvolverá ações destinadas a tomar efetivos os direitos à saúde, assegurados pela Constituição Federal, atendidas às peculiaridades do Município, vilas ou Distritos”.

Quanto à iniciativa legislativa, assinala-se que as obrigações impostas através da norma em construção em nada interferem nas competências reservadas ao Chefe do Executivo pelo art. 52 da Lei Orgânica. Assim, reputa-se adequada a deflagração do processo legislativo a partir do Parlamento Municipal.

A título de ilustração, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu neste sentido em sede do exame de propostas muito similares:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.357, de 20 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que “dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro”. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – **longe de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas conferir publicidade à disposição do § 1º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.069/1990, no que se refere à legalidade do procedimento de entrega de filhos para adoção mediante encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude.** No âmbito estadual, aliás, está em vigor a Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018, também de autoria parlamentar, tratando da mesma matéria e com igual propósito de informar e orientar a população. **É dentro desse contexto (relacionado ao direito de informação) que a questão deve ser examinada, e não com base na reserva de administração, mesmo porque o fato de a regra**





estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ação julgada improcedente.

Destarte, ao buscar difundir informação acerca de direitos previstos pelo ordenamento jurídico em estabelecimentos hospitalares, circunstância oportuna e tempestiva, o texto projetado conserva aderência aos preceitos constitucionais de regência.

Por fim, reitera-se os fundamentos também delineados pelo Parecer nº 80, de 2022, exarado pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, e opina-se pela viabilidade jurídica da proposição telada.

III. Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 18 está em conformidade com a moldura constitucional pertinente e, portanto, está apto a ser submetido ao respectivo processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.


FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM


EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

